

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

#### PROCESSO TC N.º 04868/16

Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessada: Otimiza Engenharia e Soluções Ltda.

Representante legal: Max Alexandre Carneiro Pinheiro de Oliveira

Advogado: Dr. Roberto Sinval Ferreira Filho

### DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00077/19

Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa, protocolizado em 23 de agosto de 2019 pela empresa Otimiza Engenharia e Soluções Ltda., através de seu representante legal, Sr. Max Alexandre Carneiro Pinheiro de Oliveira.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 3.304/3.305, onde a interessada no feito pleiteia o lapso temporal de 10 (dez) dias, alegando, basicamente, três aspectos, a saber: a) os Tribunais de Contas não possuem característica jurisdicional, por isso, não obedecem inteiramente às regras atinentes aos procedimentos jurídicos; b) os processos nas Cortes de Contas são regidos pelos princípios da busca da verdade real e do formalismo mitigado; e c) a documentação em posse da empresa é prova irrefutável e capaz de afastar as suspeitas quanto à carência de prestação dos serviços.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petitório da empresa Otimiza Engenharia e Soluções Ltda., através de seu representante legal, Sr. Max Alexandre Carneiro Pinheiro de Oliveira, não deve ser conhecido, haja vista que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, concorde estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ademais, cabe registrar que a aludida pessoa jurídica de direito privado poderia ter solicitado o adiamento do termo para encarte de sua contestação. Entrementes, o requerimento de dilação deveria ser protocolizado durante a vigência do lapso temporal para encaminhamento de sua impugnação, nos termos do art. 220, cabeça, do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

### PROCESSO TC N.º 04868/16

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *in verbis*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 26 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator** 

# Assinado 26 de Agosto de 2019 às 11:00



# Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**RELATOR**